

**Ilustríssima Senhora, Vânia de Souza Pinheiro – Pregoeira
Oficial da Prefeitura Municipal de Cascavel-CE.**

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 01.22.06.2021-PE.
Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 18.452.010/0001-23, com sede na Av. Washington Soares, 855, sala 805, Edson Queiroz, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, expor e ao final requerer o que segue:

1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, que seja recebido o presente recurso administrativo, com conseqüente envio à autoridade competente, devendo esta conceder efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até ulterior decisão.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos (grifo nosso).

2. DOS FATOS

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2021, compareceu a recorrente para o certame licitacional susografado no portal eletrônico da BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, com a mais estrita observância às exigências editalícias, apresentando sua proposta à licitante.

Na ocasião, dando continuidade aos procedimentos do Pregão Eletrônico, a Pregoeira, classificou a proposta apresentada, e em seguida, analisou os documentos de habilitação.

No entanto, após análise, a douta Comissão de Pregão decidiu INABILITAR a recorrente sob a alegação de que a mesma não atendeu às seguintes exigências:

- 7.4.2 Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Em Atendimento ao item, apresentamos como prova de inscrição estadual, a FIC - Ficha de Inscrição do Contribuinte, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, válido, emitido pelo site www.sefaz.ce.gov.br

Mensagem da Pregoeira no Portal:

15/07/2021 11:59:43 A empresa R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI deixou de anexar o cartão do ISS (item 7.4.2). A inscrição não conta na cnd municipal. O Objeto licitado trata-se de serviço e aquisição que incide ISS.

RANIERI
MORAIS
SILVESTRE: 737387
698627373
87

Assinado de
forma digital por
RANIERI MORAIS
SILVESTRE:69862
737387
2021.07.20
14:48:58 -03'00'

A decisão não merece prosperar por 02 (dois) motivos;

1º: A exigência editalícia foi atendida com a apresentação da inscrição estadual, tendo visto que o Edital do Pregão Eletrônico cita no 7.4.2 Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual OU municipal. No entendimento foi pedido o conectivo "OU" (a inscrição ESTADUAL OU a inscrição MUNICIPAL). A decisão foi imprecisa, ou seja, **SENTENÇA EXTRA PETITA**.

Definição (Sentença Extra Petita): É a decisão que concede algo diferente do que foi pedido pelo autor. Portanto, quando a sentença não respeita a certeza do pedido gera vício que a torna nula, sendo extra petita sempre que conceder ao autor algo estranho à certeza do pedido.

Veamos a opção adotada pela recorrente:

Documentos do participante	Arquivo	Data e Hora	Ações
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	7.4.5 CERTIDÃO MUNICIPAL até 13-08-21.pdf	10/07/2021 09:35	[Download]
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	7.4.6 FGTS até 13-08-2021.pdf	10/07/2021 09:35	[Download]
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	7.4.7 CNDT até 09/11/2021.pdf	10/07/2021 09:35	[Download]
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	7.4.1 FALÊNCIA até 14.07.21.pdf	10/07/2021 09:35	[Download]
Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação	Decl. cumpre os req. de habilitação.pdf	10/07/2021 09:35	[Download]
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	7.10.1 Declaração não emprega menor.pdf	10/07/2021 09:35	[Download]
Outros documentos	Outras Declarações.zip	10/07/2021 09:35	[Download]
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	CAPA PROPOSTA PLANILHA DECLARAÇÃO.pdf	10/07/2021 09:35	[Download]
Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual OU Municipal, Relativo ao Domicílio ou Sede do Licitante, Pertinente ao seu Ramo de Atividade e Compatível com o Objeto.	7.4.2 FIC 01, 07, 2021.pdf	10/07/2021 09:35	[Download]
Declaração de Ciência sobre a Forma de Comunicação	Declarações comunicação.zip	10/07/2021 09:35	[Download]
Declaração Expressa de Integral Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos.	7.10.2 Declaração de concordância.pdf	10/07/2021 09:35	[Download]
Declaração de Autenticidade dos Documentos	Declarações de autenticidade.zip	10/07/2021 09:35	[Download]

RANIERI
MORAIS
SILVESTR
E:698627-7
37387

Assinado de
forma digital por
RANIERI MORAIS
SILVESTRE:69862
737387
Dados:
2021.07.20
14:49:18 -03'00"

atividades similar ou compatível com objeto da licitação, e que este serviço executado foi emitido nota fiscal de serviço, do qual temos Inscrição no Cadastro Municipal de Impostos Sobre Serviços – ISS.

A justificativa da inabilitação é omissa, induzindo ao possível erro. Ademais, no CNPJ e o Contrato Social Consolidado apresentados no sistema estão relacionados os objetos em perfeita ordem com o Edital.

2º: A apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais por si só, é uma prova de inscrição da recorrente no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do município.

Senão vejamos, o Decreto Municipal de Fortaleza:

Decreto Nº 13716 DE 22/12/2015

CAPÍTULO III - DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 205. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização ou à prestação de serviços.

§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º O CPBS conterà dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 206. Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza são obrigados a se inscrever, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS), nos termos deste Capítulo.

O Decreto Municipal em epigrafe corrobora que, uma vez apresentado a **CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE**

NEGATIVA, o contribuinte é inscrito no ISS (Cadastro de Produtores de Bens e Serviços) do Município de Fortaleza.

3. DO DIREITO

Inicialmente, conforme art. 3º da lei 8666/93 tem-se que:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Atendendo um dos principais objetivos da Lei das Licitações nº 8.666/93, no Art. 3º, que narra: ... **A Seleção da Proposta mais vantajosa para a administração...**

A Classificação das Propostas é este:

Classificação				
Classificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
JETA ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	PARTICIPANTE 060	916.754,2262	<input checked="" type="checkbox"/>	
TINPAVI COMERCIO DE TINTAS LTDA	PARTICIPANTE 015	917.849,9014	<input checked="" type="checkbox"/>	
Inabilitados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
PROVIA PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME	PARTICIPANTE 004	800.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI	PARTICIPANTE 085	853.050,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
Desclassificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	

Notamos, que a Comissão de Pregão por mera formalidade visa deixar fora do certame a menor oferta, classificada e certamente habilitada, para selecionar um valor bem maior para o município, tendo o erário prejuízos por um detalhe atendido por um documento já apresentado e reforçado nos demais documentos exigidos; a diferença é no montante de:

R\$ 916.754,22 (Concorrente subsequente) – R\$ 853.050,00 (Melhor Proposta R2 Mobi)
= R\$ 63.704,22

(Sessenta e Três Mil, Setecentos e Quatro Reais e Vinte e Dois Centavos).

Ainda no Art. 3º da lei 8666/93, os princípios básicos da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo, abrem os objetivo aqui discutido, para uma proposta mais vantajosa para o município de Cascavel. Em seu inciso há o reforço, vejamos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam**, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 01.22.06.2021-PE traz a luz a solução das informações formais, do caso em pauta no item 10.5 e 10.5.1:

10.5 - DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá **promover diligências no sentido de obter esclarecimentos**, confirmar informações ou permitir sejam **sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, fixando o prazo para a resposta.

10.5.1 - Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Pregoeira, sob pena de desclassificação/inabilitação.

A solução para o caso em questão, está na competência dos itens acima mencionado, para todos os casos omissos ou ocultos no Edital.

Outro ponto a ser considerado diz respeito ao princípio do julgamento objetivo, no qual o julgamento deve apoiar-se em fatos concretos exigidos pela administração, conforme art. 44 e 45 da lei 8666/93.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Sendo assim, a inabilitação da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que ocorreu de forma ilegal.

RANIERI
MORAIS
SILVESTR
E:698627
37387

Assinado de
forma digital por
RANIERI MORAIS
SILVESTRE:69862
737387
Dados:
2021.07.20
14:52:20 -03'00'

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer digno-se Vossa Senhoria a:

- a) Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, para anular a decisão ora em comento, declarando a recorrente HABILITADA para prosseguir no pleito, como medida da mais lúdima justiça.
- b) Que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça o recurso subir à autoridade superior, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8666/9, observando ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e diploma legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza (CE), 20 de Julho de 2021.

RANIERI MORAIS

SILVESTRE:69862737387

Assinado de forma digital por

RANIERI MORAIS

SILVESTRE:69862737387

Dados: 2021.07.20 14:52:43 -03'00'

R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI

CNPJ/MF nº 18.452.010/0001-23

Ranieri Moraes Silvestre

CPF nº 698.627.373-87

RG: 92025009798 SSP/CE